



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Abril de 2010.

VETO N° 02/2010

Senhor Presidente:

J. AO PROJETO
EM 12/04/2010
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares, para vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 12/2010, Autógrafo n° 27/2010, pelas razões a seguir delineadas.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende acrescentar dispositivos à Lei n° 1769, de 20 de fevereiro de 1974, que estabelece normas sobre pavimentação e colocação de guias e sarjetas e dá outras providências.

Em seu artigo 1°, dispõe que o art. 5° da Lei n° 1.769/74, passa a vigorar com acréscimo dos incisos I e II, e modificando o § 2° com a seguinte redação:

“Art. 5° É facultado o parcelamento do pagamento das taxas a que se refere esta lei, com acréscimo de juros de 12% (doze por cento), pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I – para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento da taxa de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 meses;
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes.

II – para obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública, será facultado o parcelamento do pagamento da taxa de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02/2010 – fls. 2.

§ 1º ...

§ 2º Em casos excepcionais, de grave desajuste econômico do proprietário e sua família, que configure caso de interesse social, comprovado por parecer fundamentado da Assistência Social, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com desdobramento em número superior a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 3º ...

§ 4º ...”.

Ocorre que, através da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, foi instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos, e a Contribuição de Melhoria.

A referida Lei estabeleceu, entre outras coisas, a forma de pagamento da Contribuição de Melhoria.

Assim, no inciso I, de seu artigo 20 a Lei nº 2.570/87, estabeleceu que o pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, ou nos termos do inciso II, em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte e, facultando ao contribuinte, nos termos do Parágrafo único, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.

Ainda, através do artigo 21, da mesma Lei, ficaram isentos da Contribuição de Melhoria, os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Público.

Assim, embora não expressamente, a Lei nº 1.769/74, à qual pretende o Nobre Vereador acrescentar dispositivos, encontra-se revogada pela de nº 2.570, de 06 de julho de 1987, que entre outras coisas, disciplinou a forma de pagamento da Contribuição de Melhoria.

A questão de quando as normas deixam de valer, de pertencer ao ordenamento jurídico, tem uma relevância especial na dogmática.

É noção preliminar de direito que a revogação de uma lei pode ocorrer de forma expressa ou tácita. Expressa, quando, por óbvio, a lei revogadora textua, expressamente, que a lei anterior fica revogada. Tácita, quando a lei seguinte trata inteiramente da matéria da lei revogada ou quando é com ela incompatível. Cuida do tema o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil:



PROTÓCOLO GERAL - 12-Abr-2010-16:54-087206-3/8

Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02/2010 – fls. 3.

"Art. 2º ...

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

No caso da Lei nº 1.769/74, como podemos verificar, ocorreu a sua revogação tácita pela Lei nº 2.570/87, uma vez que esta é posterior àquela, além de lhe ser incompatível e regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Diante do exposto, em que pese a nobre iniciativa do Digno Vereador, não nos resta outra alternativa, senão a de vetar o Projeto de Lei.

À vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto integral ao Autógrafo nº 27/2010 – Projeto de Lei nº 12/2010, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 02/2010